**PROCESSO**: **n º** 2000-012602/2015

**INTERESSADO:** PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS

**ASSUNTO:** MANDADO DE INTIMAÇÃO

**DETALHES:** PROCEDIMENTO ORDINÁRIO/JOSEANE MARIA DA CONCEIÇÃO LIMA E OUTRO

Tratam-se os autos sobre o **Processo Administrativo nº 2000-012602/2015**, em 01 (um) volume com 67 (sessenta e sete) fls., que versam sobre os medicamentos adquiridos pela Secretaria de Estado da Saúde – SESAU através da empresa **D-HOSP DIST HOSPITALAR IMP EXPORTAÇÃO LTDA** (CNPJ 08.076.127/0009-53), destinado ao tratamento a paciente JOSEANE MARIA DA CONCEIÇÃO LIMA, portadora de Insuficiência Renal. A solicitação de pagamento está orçada em **R$2.883,60 (dois mil, oitocentos e oitenta e três reais e sessenta centavos)**.

Os autos foram encaminhados a esta **Controladoria Geral do Estado – CGE** para pronunciamento sobre a possibilidade do pagamento pleiteado.

A análise do Processo Administrativo em tela, restringiu-se à instrução **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.**

**1 – MANDADO DE INTIMAÇÃO –** À fl. 02, constata-se o Mandado de Intimação, datado de 01/06/2015, emitido pela Analista Judiciária, Ana Paula da Silva, informando a Decisão proferida pelo Douto Juiz, Manoel Cavalcante de Lima Neto, concedendo a tutela pleiteada, determinando que o Estado de Alagoas cumpra com o fornecimento do medicamento ao autor. Ressalte-se que neste Mandado consta a assinatura da Gestora da SESAU à época.

**2 – DO ARGUMENTO DE DEFESA** – Às fls. 06/14 dos autos apresenta-se os argumentos em defesa do autor, datado de 25/05/2015, emanados pela Defensoria Pública do Estado de Alagoas, da lavra da Defensora Pública, Manuela Carvalho Menezes, anexando ainda os documentos inerentes ao medicamento prescrito para a paciente, Joseane Maria da Conceição Lima.

**3 – DECISÃO JUDICIAL –** Às fls. 03/04, constata-se nos autos cópia da decisão judicial, datada de 28/05/2015, proferida pelo Douto Juiz, Manoel Cavalcante de Lima Neto, concedendo a antecipação dos efeitos de tutela, determinando que o Estado de Alagoas, através da Secretaria de Saúde, forneça à autora os medicamentos requeridos.

**4 – AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO** – Em análise do contido nos autos, verifica-se que foi acostado a AUTORIZAÇÃO para aquisição, emitida pela gestora da SESAU a época (fl. 40).

**5 – DA COTAÇÃO DE PREÇOS** - Às fls. 23/30, verifica-se que foram acostados aos autos, documentos comprobatórios da pesquisa de preços, incluindo publicação no DOE do dia 08/07/2015, divulgação por e-mail, tendo a empresa **D-HOSP DIST HOSPITALAR IMP EXPORTAÇÃO LTDA** como sendo a única a apresentar a proposta de preço.

**6 – NOTA DE EMPENHO SEM ASSINATURA DO GESTOR** - Destaca-se que a emissão da Nota de Empenho (**2016NE22736**), à fl. 44, ***não possui assinatura da ordenadora de Despesa,*** assim como não consta nos autos documento que evidencie a autorização para emissão de nota de empenho. Alerte-se, ainda, para a ausência de documento que ateste a condição de autoridade competente do então Gerente de Finanças, Helion Dionísio de Oliveira, possibilitando a prática de tais atos. Salienta-se que nos termos do art. 58 da Lei nº 4.320/1964, **“*o empenho de despesa é ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição”*.**

**7 – DANFE** – À fl. 49 dos autos apresenta-se o DANFE nº 7501, da Empresa **D-HOSP DIST HOSPITALAR IMP EXPORTAÇÃO LTDA**, datado de 23/02/2017, atestado no verso da folha por Colaborador SULOG/SESAU, no dia 03/03/2017.

**8 – CERTIDÕES DE REGULARIDADE –** Às fls. 54/60, **o**bserva-se que foram acostadas aos autos as devidas Certidões de Regularidade da empresa **D-HOSP DIST HOSPITALAR IMP EXPORTAÇÃO LTDA**, vencidas.

**9 – EVIDÊNCIA DA ENTREGA DO PRODUTO** – Às fls. 63, o Controlador Interno da SESAU, Jorge Filho, após inspeção *“in loco”*, constatou evidências da entrega, através de relatório emitido pela empresa TCI (fl. 50).

**10 – DO DESPACHO DA PGE –** Às fls. 65, verifica-se o Despacho PGE-PLIC Nº 1808/2017, informando que diante dos fatos apresentados nos autos, a questão é de ordem administrativa, devendo a SESAU apurar os fatos apontados nos autos.

**11 - DO ATENDIMENTO AO DECRETO Nº 51.828/2017 -** Observou-se o não cumprimento ao que determina o Art. 48 do Decreto Estadual nº 51.828/17, quanto ao ato de reconhecimento da divida onde o gestor deve informar:

1. Se existe dotação orçamentária suficiente para a realização do empenho e liquidação no SIAFEM;
2. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro da dívida a ser reconhecida no orçamento vigente e posteriores, considerando os limites estabelecidos na programação orçamentária e financeira para o exercício;
3. Declaração do ordenador da despesa de que o reconhecimento da dívida é exequível na execução orçamentária e financeira para o exercício vigente e seu impacto na execução orçamentária e financeira não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades do órgão ou da entidade até o final do exercício sem aumento na dotação disponível;
4. Da indicação das causas que levaram ao não pagamento da dívida nos exercícios anteriores.

De toda a explanação e detalhamento processual, contidos no exame dos autos do presente parecer e considerando a urgência que circunstancia a contratação, alertem-se para a necessidade de informações, quais sejam:

**I - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** – Diante do exposto nos autos, observa-se que a liquidação da despesa deve ser precedida da apuração da boa fé do particular contratado mediante instauração de processo administrativo, no âmbito da SESAU, em obediência ao art. 2º da Lei Estadual nº 6.161/2000 e da Seção III da Lei nº 8.666/1993.

**II - CONDUTA DOS AGENTES PÚBLICOS** – A conduta dos agentes públicos que, omissivamente ou comissivamente, tenha concorrido para a ocorrência da ilegalidade deve ser PREVIAMENTE investigada através de processo administrativo instaurado, nos termos das Leis nº 5.247/1991, nº 6.161/2000 e nº 8.666/1993, no âmbito da SESAU, onde se apurem e se imputem as respectivas responsabilidades**.**

**III - DAS CERTIDÕES** – Quando do pagamento, que as certidões referentes à regularidade fiscal e trabalhista, válidas, sejam acostadas aos autos em atendimento à legislação pertinente.

**IV - DO ORDENADOR DE DESPESAS -** Que seja juntado aos autos o Reconhecimento e a justificativa do não pagamento da Dívida pelo Gestor do Órgão como determina o Art. 48 do Decreto Estadual nº 51.828/17.

**V – DO BLOQUEIO JUDICIAL** – Antes do pagamento, que seja verificada a possibilidade da ocorrência de bloqueio judicial para quitação da dívida.

Assim, sugere-se o retorno dos autos à Secretaria de Estado da Saúde – SESAU para solução das pendências apontadas nos itens I a V, ato contínuo, que a Secretaria promova o reconhecimento da dívida à empresa **D-HOSP DIST HOSPPITALAR IMP EXPORTAÇÃO LTDA** (CNPJ 08.076.127/0009-53), mediante publicação do ato, conforme art. 48, § 3º do referido decreto.

Maceió-AL, 03 de novembro de 2017.

Flávio André Cavalcanti Silva

**Assessor de Controle Interno/Matrícula nº 109-0**

Acolho o Parecer.

À superior consideração.

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem/Matrícula n° 113-9**